

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 35/CR-ARC/2017

de 11 de julho

ASSUNTO: Deliberação do CR da ARC na sequência da missão de fiscalização realizada à Rádio Comunitária Voz de Bubista, em 21 de junho de 2017.

No exercício das suas funções de regulação e supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, no dia 21 de junho do corrente ano, uma visita de fiscalização à Rádio Comunitária Voz de Bubista (doravante RCVB), sita na cidade de Sal Rei, na ilha da Boa Vista, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis.

Durante a visita de fiscalização efetuada a esta rádio que é propriedade da Associação de Músicos da Boa Vista (AMBV), entidade sem fins lucrativos, e em conformidade com o relatório final da missão apresentado a este Conselho, constatou-se que a operadora não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

1. A Associação de Músicos da Boa Vista encontra-se desengajada da gestão da RCVB estando estas funções entregues à Câmara Municipal da Boa Vista

De acordo com o Artigo 8.º do Regime Jurídico Particular da Radiofusão Comunitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2007 de 5 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2010 de 22 de Novembro (doravante, RJPRC), a atividade da radiodifusão comunitária

apenas é exercida por fundações, ONG e associações comunitárias sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registadas, sedeadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço e mediante atribuição de alvará. Já o n.º 4 do Artigo 17.º do regime jurídico acima mencionado proíbe as entidades detentoras de alvarás ou autorizadas a operar rádios comunitárias de estabelecer “*vínculos que subordinam ou a sujeitam à gerência, à administração ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidários ou comerciais*”. Ainda o n.º 2 do mesmo artigo proíbe a “*transferência, a qualquer título, do alvará para exercício da atividade de radiodifusão comunitária*”, enquanto no seu n.º 3, proíbe a “*cessão ou arrendamento da emissora do serviço de radiodifusão comunitária ou de horários de sua programação*”. Ainda no que diz respeito à gestão das rádios comunitárias, estabelece o n.º 2 do Artigo 14.º do RJPRC que os “*recursos provenientes de patrocínios devem ser obrigatoriamente reservados para a própria emissora...*”

Vale a pena ainda mencionar que o Artigo 6.º da lei que regula o exercício da atividade de radiodifusão em Cabo Verde, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 10/93, de 29 de Junho, alterada pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de Agosto (doravante LR), proíbe “*o exercício de atividade de radiodifusão financiado por partidos ou associações políticas, órgãos sindicais, patronais ou profissionais, bem como as autarquias locais por si ou através de entidades que detenham participação de capital*”.

Para este contexto específico, é mister reforçar que uma das funções do setor da comunicação social é, segundo a alínea a) do n.º 1 do Artigo 5.º da Lei da Comunicação Social (doravante LCS), contribuir para a correta formação da opinião pública e educação cívica dos cidadãos, estando garantido na própria Constituição da República, no n.º 3 do Artigo 60.º, o princípio de total independência dos órgãos de comunicação social do poder político e económico.

A RCVB é, segundo o Despacho n.º 02/VII/2011 do Ministro-adjunto do Primeiro-ministro, propriedade da AMBV, associação sem fins lucrativos constituída em 03 de Abril de 2003 e cujo estatuto se encontra publicado no BO III Série n.º 7 de 20 de fevereiro de 2004. No entanto, e no que respeita à gestão da RCVB, ficou provado que há um controlo sobre a emissora, exercido pela Câmara Municipal da Boa Vista, que decorre dos seguintes fatos:

- i. A RCVB é financiada quase em exclusivo por fundos da Câmara Municipal, incluindo o pagamento direto dos salários aos funcionários e de despesas de funcionamento, podendo estes fatos constituir violação dos Artigos 3.º, 8.º e 17.º do RJPRC e do Artigo 6.º da LR;
- ii. As receitas da RCVB não são revertidas diretamente para o funcionamento da emissora, sendo depositadas junto da Câmara Municipal da Boa Vista, constituindo violação do n.º 2 do Artigo 14.º, da RJPRC;
- iii. A Coordenadora da RCVB foi nomeada pela Câmara Municipal da Boa Vista;
- iv. A Associação de Músicos da Boa Vista não gere a RCVB, o que constitui uma violação clara da legislação aplicável, como acima mencionado, bem como os termos do Despacho n.º 02/VII/2011 que a autoriza a gerir a RCVB.

2. A RCVB não se encontra registada na ARC

A LCS sujeita a registo junto do serviço integrado no departamento governamental da comunicação social todas as empresas e órgãos de comunicação social. Este mesmo diploma diz no seu Artigo 40.º que *“O registo das empresas e órgãos de comunicação social referidos no artigo anterior é obrigatório e de acesso público e é regulado por diploma especial”*.

O diploma especial que regula o processo de registo das empresas e órgãos de comunicação social é o Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, que na alínea d) do seu Artigo 2.º sujeita a registos “Os operadores radiofónicos e respetivos canais ou serviços de programas” e dedica o seu Capítulo IV (Artigos 29.º a 33.º) aos procedimentos, elementos, condições e requisitos para o registo dos operadores radiofónicos.

Com a aprovação dos Estatutos da ARC, através da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, esta Autoridade passou, nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º, a ser a entidade competente para *“proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos”*.

A RCVB não fez qualquer diligência até a data para efetivar a sua inscrição junto da ARC.

3. Não instituiu o Conselho Comunitário

A instituição de um conselho comunitário para as rádios comunitárias é obrigatória. Segundo o Artigo 10.º do RJPRC *“A entidade autorizada a explorar o serviço de radiodifusão comunitária deve instituir um conselho comunitário, composto por, no mínimo, cinco pessoas de reconhecida idoneidade moral na localidade, de entre as quais um jornalista com carteira profissional, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no Artigo 4.º.”*

Da missão de fiscalização e resultante de declarações prestadas tanto pelo Presidente da Associação de Músicos, entidade proprietária, como pela Coordenadora da Rádio, ficou provado que este conselho nunca chegou a ser instalado, desde o período em que o serviço de programas iniciou as suas emissões. Portanto, a RCVB nunca chegou a ter um conselho comunitário.

4. Não adotou um Estatuto Editorial

Os órgãos de comunicação social informativos devem adotar, nos termos do Artigo 30.º da LCS, um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos leitores.

Na missão de fiscalização não foi facultada uma cópia do Estatuto Editorial do operador, como tinha sido solicitado anteriormente e durante a missão. Assim, considera-se que estão por definir as linhas de orientação do órgão, bem como os seus objetivos e compromissos.

5. Falta de arquivos e incapacidade de efetuar gravações

O Artigo 13.º da LDR e o n.º 2 do Artigo 61.º da LCS determinam como obrigatório a gravação e conservação de todos os programas difundidos para efeitos de necessidade e prova em tribunal, por um período mínimo de 120 dias. A RCVB não tem um arquivo organizado,

faltando-lhe condições técnicas para efetuar as gravações a fim de que os conteúdos difundidos possam ser guardados de acordo com o que estabelece a lei.

6. Não é efetuado o registo de programas para efeitos de direito de autor

Os números 1 e 2 do Artigo 44.º da LR, que tem por epígrafe “Registo e direito de autor”, definem que: “1. *As entidades que exerçam a atividade de radiodifusão organizam arquivos sonoros e musicais com o objetivo de conservar os registos de interesse público.*” e que “2. *A cedência e utilização dos registos referidos no número anterior são definidas por portaria do responsável governamental pela comunicação social e cultura, tendo em atenção o seu valor histórico e cultural para a comunidade, cabendo a responsabilidade pelos direitos de autor e conexos protegidos por lei à entidade requisitante.*”

Assim, as emissoras de rádio comunitária estão obrigadas a proceder à organização dos registos visando o cumprimento do acima estabelecido, o que não tem sido feito pela RCVB.

7. Coordenadora e jornalista sem título profissional ou de equiparado

Pelo estabelecido no n.º 1 do Artigo 4.º do Estatuto de Jornalista (doravante EJ) aprovado pela Lei n.º 73/VII/2010, é considerado Jornalista Profissional “ (...) o indivíduo que, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, devidamente credenciada pela entidade competente, exerça funções da seguinte natureza: (...) ”

“a) Jornalística, em regime de contrato de trabalho, em empresa jornalística ou órgão de comunicação social;

b) De direção de publicação periódica editada por empresa jornalística, de serviço de informação de comunicação social, desde que tenha anteriormente exercido, por período não inferior a cinco anos, qualquer função de natureza jornalística;

c) Jornalística, em regime liberal, desde que tenha formação superior específica na área da Comunicação Social;

d) De correspondente, em território nacional ou estrangeiro, em virtude de contrato de trabalho com um órgão de comunicação social.”

O mesmo diploma legal define o equiparado a jornalista no n.º 1 do Artigo 20.º, determinando que “ (...) *são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 4.º, exerçam, de forma efetiva e permanente, as funções de direção e chefia ou coordenação e redação de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada*”, sendo de considerar para o efeito que estes estejam identificados com um título de equiparado.

Acrescenta-se que o n.º 1 do Artigo 15.º da LR é claro em afirmar que “*As entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários.*” sendo obrigatório, segundo o n.º 2 do mesmo Artigo, que os responsáveis pelos serviços noticiosos sejam jornalistas profissionais.

No caso da RCVB, uma das funcionárias não possui ainda a carteira de Jornalista Profissional, incorrendo em violação da lei. Igualmente, a Coordenadora da RCVB não possui carteira profissional, neste caso de equiparado, requisito necessário para continuar a exercer na área de animação e técnica de rádio, estando ela também em incumprimento.

8. Não cumprimento estrito das normas de publicidade

Nos termos do n.º 2 do Artigo 19.º do Código de Publicidade (doravante CP), é expressamente proibida a emissão de publicidade sobre bebidas alcoólicas entre as 7 e as 22 horas e 30 minutos.

A RCVBV faz anúncios e publicidades de eventos patrocinados por empresas e marcas de bebidas alcoólicas, não evitando fazer referências a essas marcas dentro do horário proibido por lei.

9. Deliberação

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro), em particular a de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º) e de assegurar o

cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º);

O Conselho Regulador da ARC, reunido em sessão ordinária, no dia 11 de julho de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar a Rádio Comunitária Voz de Bubista e a Associação de Músicos da Boa Vista (esta na qualidade de operadora licenciada e responsável pela rádio acima referida) para:

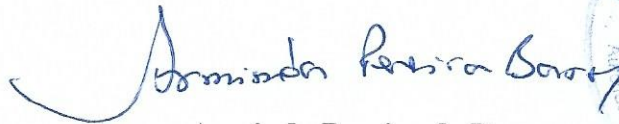
1. No prazo de 30 dias, reconfirmar, junto do Conselho Regulador, o interesse e o engajamento em fazer operar a RCVB nos termos da autorização atribuída pelo Governo de Cabo Verde através do despacho n.º 02/VII/2011.
2. No prazo de 90 dias, apresentar ao Conselho Regulador provas incontornáveis de ter recuperado a posse e a gestão da RCVB.
3. Eleger, no prazo de 60 dias, o Conselho Comunitário, conforme estipula o Artigo 10.º do RJPRC.
4. Redigir, aprovar e publicar o Estatuto Editorial no prazo de 60 dias, em respeito ao Artigo 30.º da LCS.
5. Nomear um coordenador da RCVB, escolhido livremente pela Associação de Músicos da Boa Vista, e informar ao Conselho Regulador a personalidade escolhida, no prazo de 30 dias, a contar da receção desta Deliberação.
6. Efetuar, de forma imediata, o registo da RCVB junto da ARC, nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos desta Autoridade, conjugada com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro.
7. Criar as condições técnicas para realizar gravações integrais das suas emissões e conservá-las pelo período estabelecido no n.º 2 do Artigo 61.º da LCS.
8. Exigir que os seus jornalistas e equiparados solicitem, junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalistas – CCPJ, a sua carteira profissional de jornalista ou título de equiparado, conforme a situação de cada colaborador, em ordem a dar cumprimento ao Artigo 22.º do EJ e ao disposto no n.º 2 do Artigo 15.º da LR.
9. Organizar e efetuar o registo das obras, para reserva dos direitos autorais, nos termos dos números 1 e 2 do Artigo 44.º da lei da radiodifusão acima referido.

10. Suspender imediatamente os contratos de transmissão de programas ou cobertura promocional de eventos patrocinados por marcas de bebidas alcoólicas, bem assim a veiculação nas antenas da rádio de qualquer spot publicitário de bebidas alcoólicas entre as 7 e as 22 horas e 30 minutos, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do Artigo 19.º do CP.

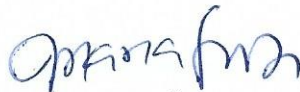
Esta Deliberação é de carácter vinculativo, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

Cidade da Praia, 11 de julho de 2017.

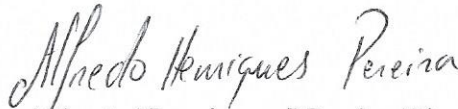
O Conselho Regulador,



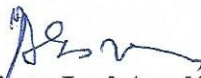
Arminda Pereira de Barros



Maria Augusta Évora Tavares Teixeira



Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira



Jacinto José Araújo Estrela



Karine de Carvalho Andrade Ramos

